

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Número/Legislatura/Sessão legislativa:	588/XVI/1.^a
Proponente(s):	Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH)
Título:	«Procede à alteração do Decreto de Lei n.º 55/2009, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	<p>A iniciativa, ao prever a ampliação do âmbito de aplicação do Decreto de Lei n.º 55/2009, de 2 de março, «às crianças e aos alunos que frequentem a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário em estabelecimentos de ensino público, particulares e cooperativos», parece poder vir a traduzir, em caso de aprovação, um aumento da despesa do Estado.</p> <p>Ainda assim, apesar da referência que consta no artigo 3.º, sobre a iniciativa entrar em «vigor após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», de onde parece poder presumir-se que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, propõe-se que seja reconsiderada a referência «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente». Com esta alteração parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».</p>

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Educação e Ciência (8.ª)
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 3 de março de 2025

O Assessor Parlamentar,

Ricardo Saúde Fernandes

Divisão de Apoio ao Plenário